



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo
 24ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2024.0000976163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2280145-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 11 de outubro de 2024

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2280145-88.2024.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGRAVANTE: ----- JUSTIÇA GRATUITA

AGRAVADO: -----

VOTO Nº 28111

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE
 OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. RESTITUIÇÃO DE
 VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
 DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA DO
 DEMANDANTE DE ORIGEM DESCONHECIDA –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

24ª Câmara de Direito Privado

REJEIÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE VISAVA A ABSTENÇÃO DE NOVOS DESCONTOS - INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE _ CABIMENTO _ LEGALIDADE DOS DESCONTOS EM CONTACORRENTE ENQUANTO PERDURAR A AUTORIZAÇÃO DO CORRENTISTA (TEMA REPETITIVO Nº 1.085 DO C. STJ) _ AUTOR QUE MANIFESTOU SUA DESAUTORIZAÇÃO TANTO PELA VIA EXTRAJUDICIAL QUANTO JUDICIAL _ REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PREENCHIDOS _ DECISÃO REFORMADA PARA ORDENAR A IMEDIATA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, FACULTADO AO BANCO CREDOR PROMOVER A COBRANÇA POR QUALQUER OUTRO MEIO LEGAL.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão de fls. 22 dos autos de origem que, em ação de obrigação de não fazer c.c. restituição de valores e indenização por dano moral (descontos de origem alegadamente desconhecida realizados na conta do demandante, fls. 01/07 dos autos originários), indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava compelir o banco réu a se abster de realizar novos descontos no curso do processo.

O autor sustenta, em síntese, que desconhece a origem dos descontos de R\$ 1.104,48 realizados em sua conta-salário bem como que a manutenção da situação lhe causará prejuízo de grande monta, motivo pelo qual a concessão da tutela de urgência postulada é medida que se impõe (fls. 01/05).

Recurso tempestivo e isento de preparo em razão do demandante ser beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 22 dos autos de origem).

Processado no efeito próprio bem como dispensadas informações e contraminuta (ausência de angulação processual), iniciou-se o julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
24ª Câmara de Direito Privado

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

No caso dos autos, o autor argumentou que está sofrendo descontos em sua conta-salário cuja origem desconhece, observando-se que o documento trasladado a fls. 16 dos autos de origem atesta a existência de três débitos em conta nos valores de R\$ 2.093,36 em 11.07.2024 “*para regularização do contrato final 4805*”, R\$ 273,04 em 30.07.2024 “*para regularização do contrato final 4805*” e, por fim, R\$ 273,04 em 30.07.2024 “*para renegociação na sua contasalário*”.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo nº 1.085, sedimentou o entendimento de que “**são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em contacorrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento**” (grifos nossos).

Na hipótese examinada, independentemente de haver prévia autorização, o demandante comprovou que notificou a instituição financeira, pela via extrajudicial, acerca da cessação expressa de sua autorização em relação aos descontos controvertidos cuja origem desconhece (fls. 20/21 dos autos de origem). Não bastasse, ainda propôs a presente ação pretendendo que os descontos em sua conta “*para regularização do contrato final 4805*” e “*renegociação na sua contasalário*” sejam imediatamente descontinuados.

No mais, além da probabilidade do direito, encontra-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
24ª Câmara de Direito Privado

presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, eis que o insurgente argumenta que o saldo residual de sua conta de R\$ 1.104,48 “*poderá comprometer até mesmo sua sobrevivência e de sua família, visto que, o consumidor é o principal provedor em seu lar e os valores descontados são elevados e já estavam destinados ao pagamento de outras despesas mensais*”, anotando, inclusive, ser “*pai de uma filha menor de idade e responsável financeiro pela mão idosa*” (fls. 03 dos autos de origem).

Desse modo, partindo-se da premissa de que os descontos controvertidos têm origem em renegociação de dívidas e que o demandante manifestou expressamente a desautorização tanto pela via extrajudicial quanto judicial, outro não poderia ser o desfecho senão dar cumprimento ao Tema Repetitivo nº 1.085 e conceder a tutela de urgência para determinar a imediata cessação dos descontos questionados, facultando-se à instituição financeira credora promover a cobrança por qualquer outro meio legal à sua disposição, a exemplo de negativar o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito ou propor cobrança judicial do valor que entender fazer jus.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder a tutela de urgência postulada e determinar que o banco réu cesse imediatamente os descontos documentados a fls. 16 dos autos de origem, quais sejam, de R\$ 2.093,36 “*para regularização do contrato final 4805*”, R\$ 273,04 “*para regularização do contrato final 4805*” e R\$ 273,04 “*para renegociação na sua conta-salário*”, sob pena de pagamento de multa no equivalente ao dobro do que for indevidamente descontado, estipulando-se como limite das astreintes o valor total da dívida controvertida, o que será objeto de esclarecimentos no decorrer do processo, e facultando-se à financeira credora promover a cobrança por qualquer outro meio legal à sua disposição.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator